

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0400 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0400 / 2010

DE

19/08/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

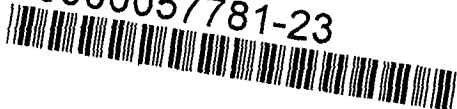
AURÉLIO MIGUEL

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA BOLSA - CIENTISTA DA CIDADE DE
SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/11/2011 16:12:07

00000057781-23



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-460 de 10

Adm. - Fin. - Rec. - 100-400



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
24 AGO 2010
SGP.42

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 24 AGO 2010

Const., Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública,
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00400/2010

Dispõe sobre a instituição da Bolsa – Cientista da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa – Cientista da Cidade de São Paulo, a ser concedida, pelo Poder Público Municipal, a título de incentivo, a estudantes, pesquisadores, acadêmicos ou profissionais que tenham se destacado na produção científica nas áreas das ciências humanas, exatas ou biológicas, nas categorias, nos valores e nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º A Bolsa – Cientista da Cidade de São Paulo poderá ser concedida nas 04 (quatro) seguintes categorias:

I – Bolsa – Cientista da Cidade de São Paulo – Categoria Estudantil, a ser concedida a estudantes matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino, indicados pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos da regulamentação desta lei, entre aqueles que no seu nível tenham demonstrado excepcional desempenho ou vocação para as ciências ou tenham produzido trabalho de reconhecido valor científico;

II – Bolsa – Cientista da Cidade de São Paulo – Categoria Universitária, a ser concedida para estudantes universitários matriculados em instituições universitárias localizadas no Município de São Paulo, indicados pela direção dessas instituições, nos termos da regulamentação desta lei, entre aqueles com excepcional desempenho em disciplina de natureza científica ou por trabalho acadêmico de reconhecido valor científico no nível de graduação;

14:35 19/08/2010 005785 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Assinatura(s), rubrica(s), data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 6
Em 25.8.10
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
106



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

III – Bolsa – Cientista da Cidade de São Paulo – Categoria Pós-Graduação, a ser concedida a estudantes matriculados em programas de mestrado ou de doutorado realizados na cidade de São Paulo ou deles egressos há não mais de 02 (dois) anos, indicados pela direção do programa, nos termos da regulamentação desta lei, por desempenho acadêmico excepcional em disciplina de natureza científica ou por dissertação ou tese de alto valor científico;

IV – Bolsa – Cientista da Cidade de São Paulo – Categoria Maturidade, a ser concedida, mediante inscrição pessoal e nos termos da regulamentação desta lei, a profissional da área acadêmica ou não, maior de 50 (cinquenta) anos, que tenha produzido trabalho de notório valor científico publicado há não mais de 10 (dez).

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa – Cientista da Cidade de São Paulo, o interessado deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos, além daqueles relativos a cada uma das categorias de que trata o artigo 2º desta lei:

I – não receber bolsa de instituição pública ou particular com valor superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso de salário;

III – não estar já recebendo a Bolsa – Cientista em qualquer categoria;

IV – ser natural da Cidade de São Paulo ou estar nela residindo, comprovadamente, há mais de 01 (um) ano.

Art. 4º A Bolsa – Cientista da Cidade de São Paulo será concedida pelo Poder Executivo Municipal, conforme critério de conveniência e oportunidade, devidamente motivado, inclusive quanto ao número de beneficiários, e desde que preenchidos os critérios estabelecidos no artigo 3º desta lei, a estudantes e cientistas selecionados por uma Comissão Especial de Seleção assim constituída:

I – 03 (três) membros indicados pelo Prefeito Municipal;

II – 01 (um) membro indicado pela Mesa da Câmara Municipal de São Paulo;

III – 01 (um) membro indicado pelo Secretário Municipal de Educação;

IV – 01 (um) membro indicado pelo Secretário Municipal de Cultura;

V – 01 (um) membro indicado pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;

VI – 01 (um) membro convidado indicado pela Universidade de São Paulo – USP;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folia nº 03 do proc.
Nº 01-460 de 10
Adelino Caires - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

VII – 01 (um) membro convidado indicado pelo Secretário Estadual de Ciência e Tecnologia;

VIII – 01 (um) membro convidado indicado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

IX – 01 (um) membro convidado indicado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP.

§ 1º A Comissão Especial de Seleção de que trata o *caput* deste artigo se reunirá e funcionará nos termos fixados no decreto regulamentador desta lei.

§ 2º A participação na referida Comissão Especial não será remunerada, mas será considerada de relevante interesse público.

Art. 5º A Bolsa – Cientista da Cidade de São Paulo garantirá aos estudantes e cientistas beneficiários, de acordo com sua categoria, os seguintes valores mensais pelo período de 01 (um) ano:

I – Categoria Estudantil: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

II – Categoria Universitário: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);

III – Categoria Pós-Graduação: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

IV – Categoria Maturidade: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Os valores estabelecidos nos incisos I, II, III e IV deste artigo serão atualizados, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, deverá ser adotado outro, criado por lei federal, que reflita e reponha a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º As Bolsas – Cientista de que trata a presente lei serão concedidas pelo prazo de 01 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais, podendo sua concessão ser renovada por igual período.

§ 3º O recebimento da Bolsa – Cientista da Cidade de São Paulo é incompatível com o recebimento de qualquer outro tipo de bolsa de auxílio, de natureza privada ou pública de qualquer outro ente federativo.

§ 4º A concessão da Bolsa – Cientista da Cidade de São Paulo não gera qualquer vínculo, laboral ou de outra natureza, entre o beneficiado e a Administração Pública municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-400 de 10
Adelino Dias - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

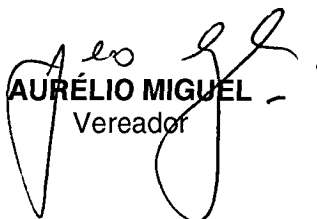
§ 5º Os estudantes e cientistas beneficiados pela bolsa instituída nesta lei prestarão contas dos recursos recebidos na forma e nos prazos fixados no decreto regulamentador desta lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


AURÉLIO MIGUEL
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir a Bolsa-Cientista da Cidade de São Paulo, de modo a possibilitar que o Município apóie a capacitação e a produção científicas, ampliando as condições para o desenvolvimento das ciências em São Paulo.

Nunca é suficiente que se frise a importância do desenvolvimento científico para o futuro de nosso País. Ocorre que vivemos uma era na qual a base econômica quotidiana depende cada vez mais das ciências e de seus usos. A nossa sociedade é aquela definida por Adam Schaff como a "Sociedade Informática". Tudo atualmente gira em torno de uma tecnologia que depende imediatamente das ciências aplicadas, mas que tem no seu ponto de partida as ciências puras ou de base. Muitos acreditam que a atual sociedade pode ser chamada de pós-industrial, pois já não depende das linhas de montagem, mas dos robôs criados por cientistas. O próprio campo e os alimentos lá produzidos dependem da constante inovação tecnológica em laboratórios.

O Brasil não pode perder a corrida da produção para alimentar seu povo e garantir-lhe um futuro cada vez melhor. Para tanto, não pode perder a corrida no acesso ao conhecimento. O modo de produção, hoje, mais que capitalista, é científico e tecnológico. Acontece, entretanto, que no Brasil ainda não se percebeu que não se faz ciência sem cientistas e que esses devem ser incentivados. Primeiro, buscando-se vocações científicas e depois os estimulando para se desenvolver. Um triste fenômeno tem sido a evasão de cérebros para o exterior, lá reconhecidos e bem remunerados. Pode-se dizer que esse desperdício de talentos só pode ser revertido com reconhecimento e uma adequada recompensa material.

A propositura aqui apresentada tem por objetivo principal instituir uma medida de apoio aos jovens cientistas desde o ensino fundamental, passando pela graduação até a pós-graduação. O projeto inova também no apoio aos talentos que não se revelaram na época certa, mas que, mantendo-se criativos e atualizados, podem contribuir para com a ciência em plena maturidade, desde que retornando à produção científica.

Este projeto de lei possui natureza complementar aos esforços dignos de nota de órgãos como o CNPq e a FAPESP.

Assim sendo, como forma de apoio ao desenvolvimento do principal meio atual de criação de riqueza, a inteligência, propomos o presente projeto de lei, como contribuição da cidade de São Paulo a uma sociedade fundada no conhecimento, fundamental para uma vida cada vez melhor para todos os brasileiros.

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-4100 de 20
Adelino Clearys - Ass. Parlamentar
Nº 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-406 / 10 25 / 8 / 20 / 10 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

26/08/10

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

26/08/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA Nº 17.177/2010	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	
EM <u>26/08/2010</u>	<u>19:10</u>
POR <u>Adelina</u>	
SALA:	AS: <u>h</u> <u>min</u>

Sr(a) <u>Isis</u>
SP. <u>27/08/2010</u>

Adelina Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia

Pesquisa efetuada
SP. 27/08/10
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
11.0.297

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 07113 . S.P. 30108160

Sônia M. S. Ferreira
Presidente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0400/10

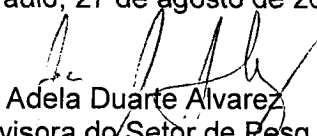
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

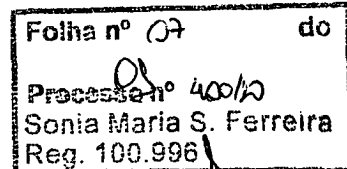
- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, arts. 16 e 17;
- Lei Municipal nº 15.020, de 29 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Bolsa-Atleta e revoga a Lei nº 14.906/09.

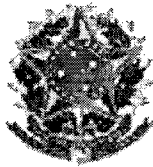
Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 08	do
Processo nº 400/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

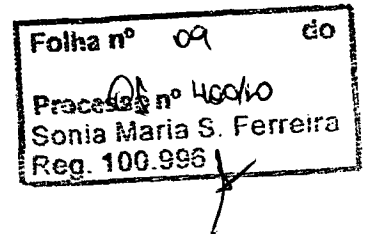
I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I



Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

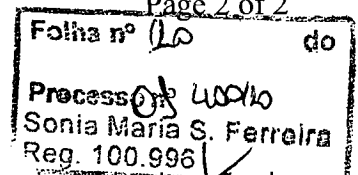
Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente



de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 15020
Total de referências : 1

Folha nº 11	do
Processo nº 400/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 15.020 29/10/2009 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a Bolsa-Atleta e revoga a Lei nº 14.906, de 6 de fevereiro de 2009.
Projeto: Projeto de Lei Nº 376/2009 ([ver documento](#))
Autor(es): Aurélio Miguel
Revogação: Revoga a Lei nº 14.906/2009. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.020, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 376/09, do Vereador Aurélio Miguel - PR)

Dispõe sobre a Bolsa-Atleta e revoga a Lei nº 14.906, de 6 de fevereiro de 2009.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, a ser concedida pelo Poder Público Municipal de acordo com os valores e condições estabelecidos nesta lei, a atletas praticantes de desporto de rendimento nas modalidades esportivas ou paradesportivas integrantes do programa dos Jogos Panamericanos, Jogos Olímpicos, Jogos Paraolímpicos ou Jogos Parapanamericanos, que deverão estar devidamente filiados às Federações Esportivas Estaduais e, conseqüentemente, às Confederações Brasileiras.

Art. 2º A Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo será concedida a atletas entre 14 (quatorze) anos e 25 (vinte e cinco) anos, que tenham participado do evento estadual principal da temporada anterior, realizado e reconhecido como tal pela Entidade de Administração do Desporto (Federação) e que nele tenham obtido da 1ª (primeira) à 3ª (terceira) colocação nas modalidades individuais, em qualquer prova, em ambos os sexos e em qualquer categoria de faixa etária, ou que tenham sido relacionados por sua Federação entre os 12 (doze) melhores atletas nas modalidades coletivas, em ambos os sexos e em qualquer categoria de faixa etária dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições estaduais promovidas e organizadas pelas mesmas Federações, com valor correspondente a R\$ 600,00 (seiscentos reais) para atletas maiores de 18 anos e a R\$ 300,00 (trezentos reais) para os atletas menores de 18 anos.

Parágrafo único. No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos atinentes ao pagamento de Bolsas-Atleta serão destinados a atletas que se mantenham em atividades permanentes e tenham vínculo com Centros de Treinamento Público do Município de São Paulo em unidades de alto rendimento.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos, além daqueles previstos no art. 2º desta lei:

I - estar vinculado a uma federação devidamente filiada à respectiva confederação brasileira há, no mínimo, 1 (um) ano, bem como comprovar sua filiação à época da obtenção dos resultados que o habilitaram a pleitear a Bolsa;

II - estar em plena atividade esportiva, que deverá ser comprovada por ofício do clube a que o atleta esteja vinculado;

III - não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário, eventual ou regular, diverso de salário;

IV - não receber salário de entidade de prática desportiva;

V - estar regularmente matriculado em instituição de ensino, pública ou privada, ou ter completado o ensino médio, para os atletas com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos;

VI - residir na Cidade de São Paulo há, no mínimo, 1 (um) ano;

VII - ter, pelo menos, 80% (oitenta por cento) de frequência nos treinamentos e competições da respectiva modalidade, excetuadas as faltas justificadas, por motivos médicos devidamente atestados;

VIII - não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva de Federação e/ou Confederação da respectiva modalidade;

IX - contar com a anuência de seus pais ou representantes legais, no caso dos estudantes menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º A Bolsa-Atleta será concedida pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, conforme critérios de conveniência e oportunidade, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º desta lei, a desportistas selecionados por uma Comissão Especial de Seleção, assim constituída:

- I - 3 (três) membros servidores da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, designados pelo respectivo titular;
- II - 1 (um) membro indicado pela Mesa da Câmara Municipal de São Paulo;
- III - 1 (um) membro indicado pelo Sindicato das Entidades de Administração do Desporto - SEADESP;
- IV - 1 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Clubes Desportivos - SINDICLUBE;
- V - 1 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Professores de Educação Física do Estado de São Paulo - SINPEFESP;
- VI - 1 (um) ex-atleta de alto rendimento, designado pelo Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

§ 1º A Comissão Especial de Seleção de que trata o "caput" deste artigo se reunirá e funcionará nos termos fixados no decreto regulamentar desta lei.

§ 2º A participação na referida Comissão Especial não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 5º As Bolsas-Atleta de que trata esta lei serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, constituídas por 12 (doze) pagamentos mensais, podendo sua concessão ser renovada por igual período, sendo que os atletas que conquistarem colocações de 1º, 2º e 3º lugares nas competições estaduais oficiais terão suas bolsas renovadas automaticamente, pelo período de mais 1 (um) ano, devendo atender os requisitos previstos no art. 3º desta lei.

§ 1º O número de Bolsas-Atleta será fixado pelo Executivo, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 2º O recebimento da Bolsa-Atleta é incompatível com o recebimento de qualquer outro tipo de bolsa de auxílio, de natureza privada ou pública, de qualquer outro ente federativo.

§ 3º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo, laboral ou de outra natureza, entre o beneficiado e a Administração Pública Municipal.

Art 6º A concessão da Bolsa-Atleta poderá ser cancelada a qualquer momento caso o atleta beneficiário:

- I - abandone ou seja dispensado dos treinamentos;
- II - seja reprovado em matérias letivas do curso fundamental ou médio em que esteja matriculado, no caso de atletas com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos;
- III - seja considerado inapto pela comissão técnica da modalidade, por motivo médico, técnico ou disciplinar, desde que seja apresentado relatório com as devidas justificativas à Comissão Especial de Seleção;
- IV - deixar, por qualquer motivo, de cumprir as determinações desta lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 14.906, de 6 de fevereiro de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de outubro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de outubro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 31/8/10 às 16h30
 RF _____

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
 R.F. 10001
 Secretária

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Carlos Alberto Bizarri Jr.
 Para Relatar,
 Osta da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 09 de 09 de 2010

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CCJ em 17/09/10 MT

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO
 EM 17/09/10 às 16h00
 POR Jou
 SAÍDA 21/09 ÀS: 13 h 00 ASS. [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) (entado(m)) nesta data documento(s) sob nº 14
 e forne as informações nº 24/3/11

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
 R.F. 10001
 Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo n.º 01-400 de 20 10, 24/3/11 (a) _____

Solange Raimond dos Santos
RF 10801

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Fim _____
Sala de _____
Legislação _____
Em _____ 29-3-11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/03/11 ÀS 12 h
POR ale
SAÍDA: _____ ÀS: _____ h ASS.: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/04/11 ÀS 15:30 h
POR Iris
SAÍDA: 25/04 ÀS: 16 h 45 ASS.: _____

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
15 ²/₁₆ e folha de Informação
sob nº . 01 / 07 / 2011
Ass: _____

Mathias da Silva Xavier
Técnico Administrativo
Nº: 11.233



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00704/2011

pl0400-10e

Folha nº 15 do anexo —
do proc. nº 01-400 de 20 10
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0400/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa dispor sobre a instituição da Bolsa Cientista da cidade de São Paulo a ser concedida pelo Poder Público Municipal, a título de incentivo, aos estudantes, pesquisadores, acadêmicos ou profissionais que tenham se destacado na produção científica nas áreas das ciências humanas, exatas ou biológicas, nas categorias, nos valores e nas condições que estabelece.

Segundo a propositura, a Bolsa - Cientista da cidade de São Paulo poderá ser concedida em 04 categorias – categoria estudantil, categoria universitária, categoria pós-graduação e categoria maturidade – em valores que variam de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sob o aspecto jurídico a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no art. 30, I e II da Constituição Federal e nos artigos 13, I e II e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

A matéria de fundo veiculada na propositura insere-se no âmbito do incentivo estatal ao desenvolvimento científico e encontra-se perfeitamente alinhada ao que dispõe a Constituição Federal:

“Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

...

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que dela se ocupem meios e condições especiais de trabalho.”

A propositura também vai ao encontro do que dispõe o art. 208, V da Constituição Federal no tocante ao dever do Estado para com a educação, *verbis*:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

...

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0400-10e

Folha nº 16 do anexo —
do proc. nº 01-0400 de 2010
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/6/11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

17 - RELCOM
17- 00728/2011

DE 01 / 07 / 2011

Pág. 159 Col. 03

Conteúdo

Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 01 / 07 / 2011

Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 01 / 07 / 2011

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Sauza Santos

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: 01 / 07 / 2011

Elizir

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue ☒ juntado ☐ nesta data

Documento ☐ e papel de informação

Rubricado ☐ sob folha ☐ nº 17

Em 16 / 09 / 11

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01073/2011

PARECER Nº

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 400/10

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Folha nº 17 do processo nº 1-400 de 2010
João Carlos de Souza Chaves
Técnico Administrativo
RF 11143

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Miguel, "*dispõe sobre a instituição da Bolsa - Cientista da Cidade de São Paulo, e dá outras providências*".

Nesse sentido dispõe a iniciativa que a Bolsa-Cientista da Cidade de São Paulo, será concedida, pelo Poder Público Municipal, a título de incentivo, a estudantes, pesquisadores, acadêmicos ou profissionais que se tenham destacado na produção científica nas áreas das ciências humanas, exatas ou biológicas, nas categorias, nos valores e nas condições estabelecidas, podendo ser concedida nas categorias estudantil, universitária, pós-graduação e maturidade, nos termos de regulamento.

Dispõe, também, sobre os requisitos a serem preenchidos pelos interessados na concessão da bolsa; sobre a Comissão Especial de Seleção do certame e sobre os valores mensais a serem concedidos aos bolsistas.

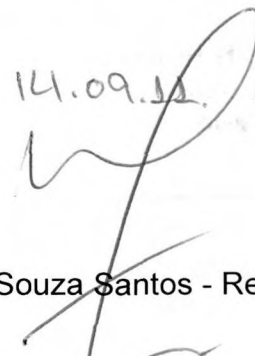
Justifica o autor, dentre outros argumentos, que a iniciativa busca possibilitar o apoio do Município à capacitação e à produção científicas, ampliando as condições para o desenvolvimento das ciências em São Paulo, instituindo medida de apoio aos jovens cientistas desde o ensino fundamental, passando pela graduação até a pós-graduação, além de inovar no apoio aos talentos que não se revelaram à época certa, mas que, mantendo-se criativos e atualizados, podem contribuir para com a ciência em plena maturidade, a partir de sua produção científica.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto.

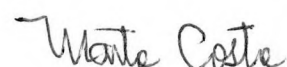
A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

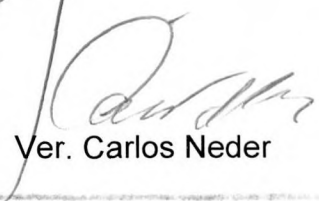
Sala da Comissão de Administração Pública, em


Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

14.09.11

Ver. Souza Santos - Relator


Ver. Edir Sales


Ver. Marta Costa


Ver. Carlos Neder


Ver. José Rolim

Ver. José Ferreira (Zelão)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17/09/2011
pagina 137 coluna 4
Conferido: _____

João Carlos Dias
Técnico Administrativo
RF 11336

A do(a) Comissão de
Educação.

22.09.11
João Carlos Dias
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 26-09-11 às 19:00
RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Para relatar:
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 06/10/11
Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. L. 06-12-12

Segue — juntado — nesta data documentos —
e papel de informação rubricado — sob folha —
nº 18
Em: 08/12/11

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO

16 - PAR
16- 01762/2011

Folha nº 18
do processo nº 400/10
Mário Sérgio Rorta
RF 101.088

PARECER N° DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 400/2010.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a instituição da Bolsa - Cientista da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Em síntese o projeto institui a Bolsa Cientista a ser concedida, pelo Poder Público Municipal, a estudantes, pesquisadores, acadêmicos ou profissionais que tenham se destacado na produção científica a título de incentivo ao trabalho desenvolvido.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer favorável.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar uma vez que o incentivo à produção acadêmica é uma das formas de se proteger e manter o patrimônio intelectual-científico paulistano. O projeto abrange diversas faixas etárias classificadas nas categorias estudantil, universitária, pós-graduação e maturidade.

Em face do exposto, **favorável é o parecer.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 07-12-11

CLAUDIO FONSECA – Presidente

ALFREDINHO

AGNALDO TIMÓTEO - Relator

ATTILA RUSSOMANNO

CARLOS APOLINARIO

CLAUDINHO DE SOUZA

NETINHO DE RAULA

17 - RELCOM
17- 01824/2011

CECH/eag

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08 / 12 / 2011

Pág. 81 Col. 2

Conferido

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101.088

Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 08 / 12 / 11

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101.088

Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

12 / 12 / 11 às 14 h 05

Vera Nice Rodrigues Ribeiro

Assistente Parlamentar

RF-101.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 10 / 12 / 2011

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 19

SEM EFEITO

Vera Nice Rodrigues
RF. 101.123 - Assistente Parlamentar

Segue m juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 19 a 20 Em 23 / 03 / 12

Vera Nice Rodrigues
RF. 101.123 - Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 19 do proc.
nº 01-400 de 20 10

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 400/2010:

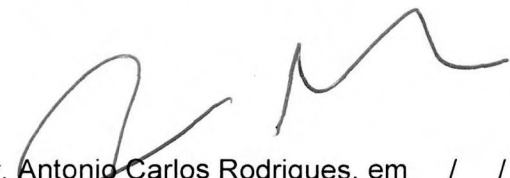
1º) Há iniciativa semelhante à da propositura em estudo ou em desenvolvimento pelo Poder Público Municipal?

2º) Haveria recursos para cobertura com o pagamento da Bolsa pretendida pelo projeto?

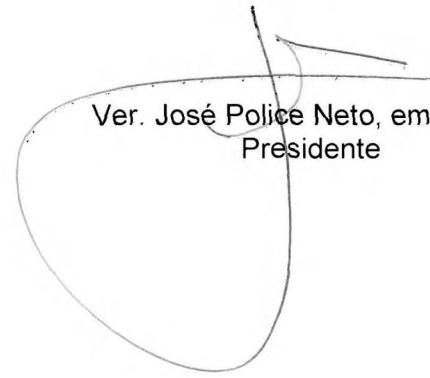
3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Aníbal de Freitas, em 13/02/12
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Antonio Carlos Rodrigues, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Ver. José Police Neto, em 01/03/12
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 20 do proc.

nº 01-400 de 20 10

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

36 - OF-SGP12
36-00028/2012

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 400/2010, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Miguel, que "Dispõe sobre a instituição da bolsa-cientista da Cidade de São Paulo, e dá outras providências", para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.8/00
SGM/ATL

Segue _____ juntado _____, nesta data _____
Documento _____ e papel da informação _____
Rubricado _____ sob folha _____ nº 21227
Em 23, 03, 2012.

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de março de 2012.
Folha nº 19 do proc.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 113/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00028/2012

nº 01.400 de 2010

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00135/2012

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 400/10, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que objetiva instituir a "Bolsa-Cientista da Cidade de São Paulo", transmito a essa Presidência, por cópia, o recente pronunciamento da Secretaria Municipal de Educação acerca do assunto, contrário, pelas razões que explicita, à aprovação da propositura, cujo teor contempla as respostas à primeira e à última das indagações daquela Comissão, tornando prejudicada, em consequência, a questão concernente aos recursos financeiros necessários à implementação da medida.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/sr
Resp 400-10

CMSP - SGP 12 - 14/03/2012 - 12:05 - 002108 - 1/4

A Comissão de Finanças
Em 16.03.12

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20/03/12 às 16.00

RF 107.123

~~Vera Nunes~~
Assistente Parlamentar
RF.

Folha de informação nº 05 (a)

MEMORANDO Nº: 755/2011 - TID 8442636
INTERESSADO : SGM - ATL III
ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 400/10 - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA BOLSA-CIENTISTA DA CIDADE DE SÃO PAULO.

SME / ATP

Senhora Chefe

CÓPIA

A Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria de Governo Municipal, pelo memorando nº 755/2011, encaminha para análise e manifestação fundamentada desta Secretaria o Projeto de Lei nº 400/10, de autoria do Legislativo, que "dispõe sobre a instituição da Bolsa-Cientista da Cidade de São Paulo."

O artigo 1º da propositura institui a "Bolsa-Cientista da Cidade de São Paulo, a ser concedida pelo Poder Público Municipal, a título de incentivo, a estudantes, pesquisadores, acadêmicos ou profissionais que tenham se destacado na produção científica nas áreas das ciências humanas, exatas ou biológicas, nas categorias, nos valores e nas condições estabelecidas nesta lei."

No artigo 2º são estabelecidas as categorias da Bolsa - Cientista da Cidade de São Paulo, classificadas como: Estudantil, Universitária, Pós-Graduação e Maturidade.

Na apresentação da proposta, os artigos subseqüentes disciplinam as condições e critérios para a participação no processo inerente à aquisição da "Bolsa - Cientista da Cidade de São Paulo", especificando a constituição de Comissão Especial de Seleção incumbida da escolha de estudantes e cientistas para a participação, formada por membros indicados pelo Prefeito, pela Câmara Municipal de São Paulo, pelo Secretário Municipal de Educação, pelo Secretário Municipal de Cultura, pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e convidados pela Universidade de São Paulo - USP, pelo Secretário Estadual de Ciência e Tecnologia, pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP.

A propositura continua, em seu artigo 5º, especificando os valores mensais correspondentes a cada categoria da "Bolsa - Cientista da Cidade de São Paulo", bem como os critérios que envolvem seu recebimento, por período de 01 (um) ano, podendo sua concessão ser renovada por igual período.

O proponente justifica a iniciativa declarando como objetividade principal "instituir uma medida de apoio aos jovens cientistas desde o ensino fundamental, passando pela graduação até a pós-graduação. O projeto inova também no apoio aos talentos que não se revelaram na época certa, mas que, mantendo-se criativos e atualizados, podem contribuir para com a ciência em plena maturidade, desde que retornando à produção científica."

O assunto em tela ora objeto de análise e manifestação tem como foco a concessão de "bolsas cientistas" com fins de capacitação e produção na área das ciências.

CÓPIA

Folha de informação nº 06 (a)

Folha nº 23 do proc.

nº 01.400 de 2010

Fis. nº 09 do Proc.

Nº 2012-0.064.183-0

Vera Nice Rodrigues
RE 101.123 - SGP-12

Tarciso Correa Marcolino
Auxiliar Administrativo de Ensino

RE 023.585.701

MEMORANDO Nº: 755/2011 - TID 8442636
INTERESSADO : SGM - ATL III
ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 400/10 - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA BOLSA-CIENTISTA DA CIDADE DE SÃO PAULO.

No que diz respeito a esta Pasta, verifica-se que cabe nossa manifestação em relação à concessão da "Bolsa - Cientista da Cidade de São Paulo, Categoria Estudantil" que, conforme expressa o inciso I do art. 2º do Projeto de Lei, destina-se "a estudantes matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino, indicados pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos da regulamentação desta lei, entre aqueles que no seu nível tenham demonstrado excepcional desempenho ou vocação para as ciências ou tenham produzido trabalho de reconhecido valor científico."

As demais categorias especificadas no Projeto de Lei são inerentes a estudantes de etapas de ensino e de graus de formação que transcendem às responsabilidades desta Pasta, portanto, nos atemos à análise da propositura enquanto concessão da "Bolsa - Cientista da Cidade de São Paulo - Categoria Estudantil".

Preliminarmente, vale aqui observar que, enquanto oportunidades aos estudantes de avanços e conquistas para um trabalho produtivo, a municipalidade se apropria de edições legais que definem normas, regras e condições para estágios e concessão de bolsas, estas classificadas como de treinamento e de auxílio, as quais integram o Sistema de Estágios da Prefeitura do Município de São Paulo.

Prova disso está na edição da **Lei nº 13.392, de 17/07/2002**, que dispõe sobre a concessão de bolsas-treinamento e bolsas-auxílio, assim definindo em seu artigo 9º: "Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo concederá, anualmente, até 4.000 (quatro mil) bolsas-treinamento a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, e até 300 (trezentas) a estudantes de ensino médio, a título de oportunidade de estágio de complementação educacional."

Esse ato legal, além de instituir a oportunidade para a obtenção do serviço e definir as regras e condições para a respectiva participação, estabelece o valor correspondente a cada etapa de escolaridade em que o aluno se encontra matriculado, expressando a natureza e objetividade dos estágios, conforme o disposto no artigo 3º:

"Art. 3º - Os estágios deverão propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a fim de se constituírem em instrumentos de integração em termos de treinamento profissional, de aperfeiçoamento cultural e técnico-científico, bem como de relacionamento dentro do ambiente de trabalho."

Parágrafo único - As modalidades de estágio poderão ser:

I - curriculares, quando definidas de acordo com a grade curricular do curso;

II - extracurriculares, quando realizadas com o intuito de complementar a formação, por meio de vivência de experiências próprias relativas a situações profissionais, sem previsão expressa no respectivo currículo."

Posteriormente, pela **Lei nº 14.254, de 28/12/2006**, a Prefeitura do Município de São Paulo procede à ampliação da concessão das bolsas-treinamento e a revalorização das bolsas-auxílio previstas na Lei nº 13.392/2002, dando nova redação aos seus artigos 1º, 2º e 7º.

Pela **Lei nº 15.058, de 11/12/2009** é alterado o "caput" do art. 1º da Lei nº 13.392/2002, com a redação conferida pela Lei nº 14.254/2006, para o fim de ampliar o número de bolsas-treinamento concedidas a estudantes de ensino médio.

As bolsas- treinamento e bolsas-auxílio integram o Sistema de Estágios da Prefeitura do Município de São Paulo, com regulamento aprovado pelo **Decreto nº 50.336, de 19/12/2008**. Das disposições lá contidas destacamos o contido nos Capítulos I e II, do Sistema de Estágios, que assim definem:

Folha de informação nº (a)

MEMORANDO Nº: 755/2011 - TID 8442636

INTERESSADO : SGM - ATL III

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 400/10 - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA BOLSA-CIENTISTA DA CIDADE DE SÃO PAULO.

CÓPIA

"CAPÍTULO I"

"DO SISTEMA DE ESTÁGIOS"

"Art. 1º. O Sistema de Estágios da Prefeitura do Município de São Paulo, a ser coordenado pelo Departamento de Desenvolvimento de Pessoal, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, objetiva proporcionar oportunidades de estágios a educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de ensino superior, de educação profissional e de ensino médio, preparando-os para o trabalho produtivo, mediante a concessão de bolsas-treinamento e de bolsas-auxílio, na conformidade do disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e na Lei Municipal nº 13.392, de 17 de julho de 2002, alterada pela Lei Municipal nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006."

"Art. 2º. O estágio efetivar-se-á, de acordo com o artigo 8º da Lei Federal nº 11.788, de 2008, mediante a celebração:

- I - de convênio de concessão de estágio entre a Prefeitura e a instituição de ensino; e
- II - de termo de compromisso entre a Prefeitura, a instituição de ensino e o educando."

Em relação à concessão de bolsas, o mesmo Decreto preceitua:

"CAPÍTULO II"

"DA CONCESSÃO DE BOLSAS-TREINAMENTO E DE BOLSAS-AUXÍLIO"

"Art. 3º. A Prefeitura concederá, atualmente, até 12.000 (doze mil) bolsas-treinamento a estudantes de ensino superior de graduação, e até 300 (trezentas) a estudantes de educação profissional e de ensino médio regular, a título de estágio de complementação educacional.

"§§1º, 2º, 3º....."

"Art. 4º. São requisitos para a concessão de bolsas-treinamento e de bolsas-auxílio:

- I - matrícula e freqüência regular do educando em curso de ensino superior, de educação profissional ou de ensino médio regular;
- II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a Prefeitura e a instituição de ensino;
- III - estar o educando habilitado em processo seletivo realizado pela Secretaria Municipal ou Subprefeitura com a qual firmará o termo de compromisso."

Pela Portaria nº 006/2009, da Secretaria Municipal de Gestão, critérios e procedimentos são estabelecidos para a concessão do auxílio-transporte e do recesso remunerado aos estagiários, bem como para adequação dos termos de compromisso em vigor às normas do Decreto nº 50.336, de 2008.

Verifica-se que o intento da propositura se concentra na concessão de bolsas em benefício da profissionalização, da expansão do campo de atuação e de pesquisa na área científica. Não podemos deixar de reconhecer seu mérito, como proposta de aprimoramento cultural, de complementação de estudos, de incentivo à pesquisa. Entretanto, em relação à faixa etária atendida pela Rede Municipal de Ensino e diante das etapas de ensino que lhe são incumbidas de oferecer, a valorização da pesquisa científica, o incentivo e o reconhecimento de trabalhos voltados a essa especificidade não necessariamente devam ser desencadeados e desenvolvidos por meio de concessão de "bolsas", mas como atividades e/ou conteúdos que ensejem ao aprendizado, ao estudo, à pesquisa, perpassados nas diversas disciplinas que integram o currículo escolar.

Dessa forma, o caráter científico do qual se reveste a propositura está presente nas atividades e/ou ações promovidas pela escola visando ao incentivo à pesquisa e aos estudos científicos, não prescindindo, portanto, de efeitos gerados por força de lei.

CÓPIA

Folha de informação nº (a)

MEMORANDO Nº: 755/2011 - TID 8442636

INTERESSADO : SGM - ATL III

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 400/10 - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA BOLSA-CIENTISTA DA CIDADE DE SÃO PAULO.

As ciências naturais compõem a matriz curricular, no sentido de propiciar condições para a ampliação do conhecimento de mundo, de promover valores humanos e de fornecer instrumentos para a percepção, a interpretação crítica e a intervenção fundamentada para a transformação da realidade.

Na organização e aprimoramento dos projetos pedagógicos, as escolas da Rede Municipal de Ensino se valem das **Orientações Curriculares**, Programa promovido pela Secretaria Municipal de Educação, que tem por objetivo oferecer à escola subsídios e possibilidade de reflexão e de construção de seu currículo, com base na sua realidade, especificidades, visando à progressão e aprendizado do aluno.

O incentivo à pesquisa científica permeiam as ações curriculares que integram o cotidiano das escolas da Rede Municipal de Ensino, independentemente da concessão de bolsa.

Por fim, conclui-se que, enquanto programa de concessão de bolsa, configurada como estágio, é medida já instituída pela municipalidade, com benefícios abrangentes tanto a alunos do ensino médio como os de nível superior, nos levando ao julgamento de que a iniciativa ora apresentada no Projeto de Lei se mostra do mesmo efeito das que se encontram editadas pelo Poder Público Municipal, não havendo, portanto, necessidade de outro dispositivo legal.

São Paulo, 28 de dezembro de 2011.


Denise Mar

Assistente Técnico Educacional
SME/ATP/AT

SME - GAB/ATP

28 DEZ 2011

RE - 10



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Fis. nº 12 do Proc.

Nº 2012-0.064.183-0

Solange das Reis
AGPP - SGM/ATP

Folha nº 21 de 2010 do proc.

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Folha de informação nº09

Do Memorando nº 755/2011

TID 8442636

em 28/12/2011 (a) ...

SONIA MARIA CLARO TREVELIN
R.F. 501.418.8-00
AGPP-SME/ATP

INTERESSADO: SGM - ATL III

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 400/11 - Dispõe sobre a instituição da bolsa-cientista da cidade de São Paulo

SME / G

Sra. Assessora Especial

CÓPIA

À vista do Parecer da Assistência Técnica desta ATP, que acompanho, encaminhamos o presente para prosseguimento.

São Paulo, 28/12/2011

SUELI APARECIDA DE PAULA MONDINI
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP

Folha de informação nº 40

Do memorando nº 755/2011 TID 8442636

em 29/12/2011 (a)


LUCIANO JOSÉ DE SOUZA PAULA
RF. 738.612-4
SME/G

Assunto

SGM/ATL- Projeto de Lei nº 400/11, de autoria do Vereador Aurélio Miguel – Dispõe sobre a instituição da Bolsa-Cientista da Cidade de São Paulo, e da outras providências

SGM/ATL-Chefia

Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Em atenção à solicitação formulada referente ao Projeto de Lei nº 400/10, e tendo em vista as conclusões alcançadas pela Assistência Técnica às fls. 05 08, que refletem a posição desta Pasta, retorno o presente a Vossa Senhoria com manifestação de veto total à propositura em apreço.

29 de dezembro de 2011.


ALEXANDRE ALVES SCHENEIDER

Secretário Municipal de Educação
SME



Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 28# Em 25/4/12

Caio Cesar Rodrigues 
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



Folha nº 28 do proc.
nº 07-400 de 20 10

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

16 - PAR
16- 00496/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 400/2010

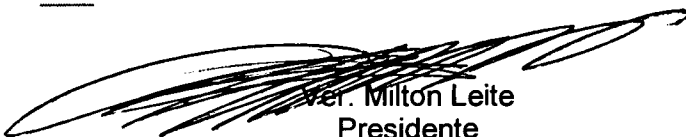
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, visa instituir a Bolsa-Cientista da Cidade de São Paulo, a ser concedida pelo Poder Público Municipal, a título de incentivo, a estudantes, pesquisadores, acadêmicos ou profissionais que tenham se destacado na produção científica nas áreas das ciências humanas, exatas ou biológicas.

A Bolsa-Cientista será concedida mensalmente, pelo período de um ano, para quatro categorias: Estudantil (R\$ 400,00); Universitário (R\$ 750,00), Pós-Graduação (R\$ 1.500,00) e Maturidade (R\$ 2.000,00), podendo ser renovada por igual período.

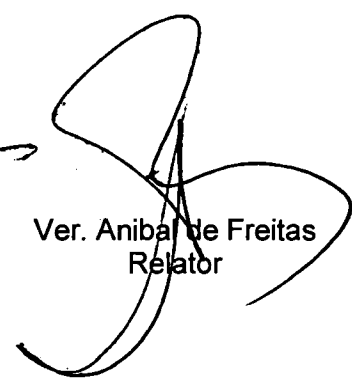
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/11/12



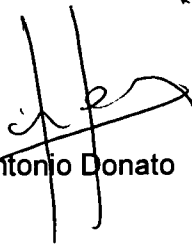
Ver. Milton Leite
Presidente



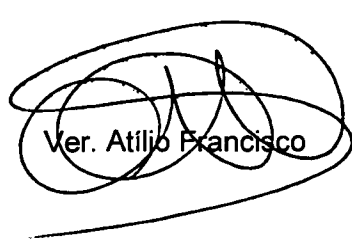
Ver. Anibal de Freitas
Relator



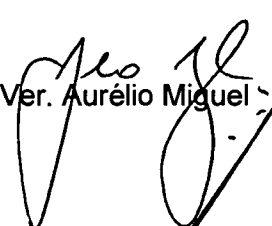
Ver. Adilson Amadeu



Ver. Antonio Donato

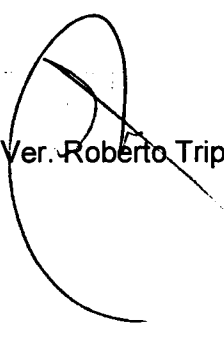


Ver. Atilio Francisco

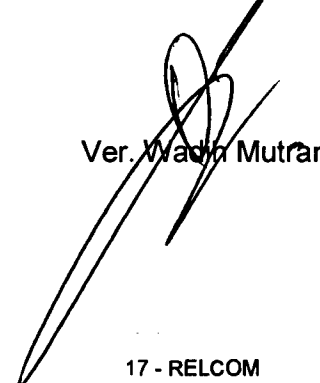


Ver. Aurélio Miguel

Ver. Francisco Chagas



Ver. Roberto Tripoli



Ver. Wladimir Mutran

17 - RELCOM
17- 00418/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28, 04, 17
Pag. 108 Col. 07
Conferido CR

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

A SGP-21
São Paulo. 21 5 17

CR
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

RECEBIDO SGP-21
Em 02/05/2017
JS
Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de Apoio ao
Plenário - SGP21
RF 11.020

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
— a — e folha de Informação
sob nº 29. 02/05/17

RP
Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.262 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº 400 de 2010, de 02 / 01 / 2013 (a) RP

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

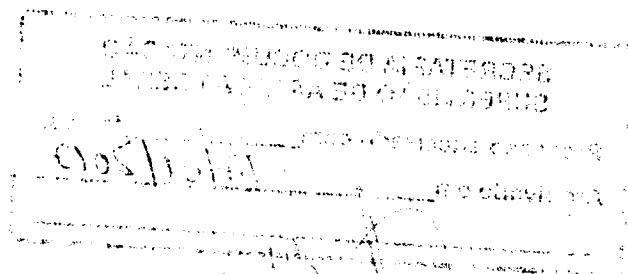
Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>29</u> folhas.
Arquivado em	<u>17/01/2013</u>

Rubens Gonçalves Junior
Rubens Gonçalves Junior
RF: 11.202

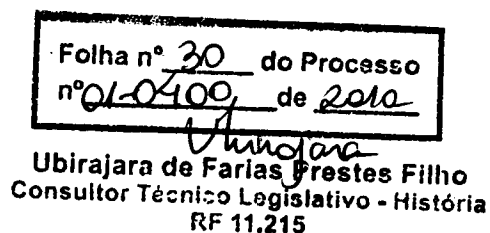
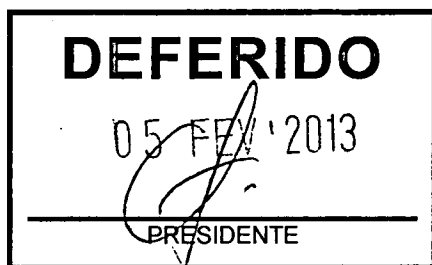
Assinatura (a) _____
Assinatura (a) _____
Assinatura (a) _____
Assinatura (a) _____

Unidade de Registro e Arquivo
Consultor Técnico - História
RF 11.252



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 30 e folha de informação
sob nº 31 26/02/13
Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00018/2013

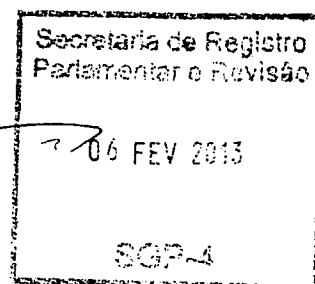
Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Aurélio Miguel:

PDL 23 / 2.010	PL 824 / 2.007	PL 492 / 2.010	PL 548 / 2.011
PDL 24 / 2.010	PL 1 / 2.008	PL 1 / 2.011	PL 590 / 2.011
PDL 92 / 2.012	PL 2 / 2.008	PL 2 / 2.011	PL 593 / 2.011
PL 441 / 2.005	PL 7 / 2.008	PL 3 / 2.011	PL 260 / 2.012
PL 443 / 2.005	PL 50 / 2.008	PL 4 / 2.011	PL 261 / 2.012
PL 685 / 2.005	PL 155 / 2.008	PL 5 / 2.011	PL 365 / 2.012
PL 730 / 2.005	PL 489 / 2.008	PL 6 / 2.011	PL 375 / 2.012
PL 826 / 2.005	PL 490 / 2.008	PL 7 / 2.011	PL 453 / 2.012
PL 827 / 2.005	PL 627 / 2.008	PL 137 / 2.011	PL 463 / 2.012
PL 830 / 2.005	PL 681 / 2.009	PL 151 / 2.011	PL 478 / 2.012
PL 38 / 2.006	PL 713 / 2.009	PL 188 / 2.011	PL 479 / 2.012
PL 229 / 2.006	PL 221 / 2.010	PL 248 / 2.011	PL 484 / 2.012
PL 422 / 2.006	PL 236 / 2.010	PL 282 / 2.011	PL 490 / 2.012
PL 465 / 2.006	PL 360 / 2.010	PL 283 / 2.011	PLO 2 / 2.007
PL 206 / 2.007	PL 372 / 2.010	PL 396 / 2.011	PLO 1 / 2.008
PL 249 / 2.007	PL 400 / 2.010	PL 438 / 2.011	PLO 3 / 2.010
PL 355 / 2.007	PL 401 / 2.010	PL 492 / 2.011	PR 6 / 2.006
PL 477 / 2.007	PL 428 / 2.010	PL 511 / 2.011	PR 8 / 2.010
PL 815 / 2.007	PL 490 / 2.010	PL 531 / 2.011	

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013


Vereador Milton Leite
Líder do Bloco Partidário DEM/PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

31

do processo nº 01-0400 de 20.10.26/02/13 (a)

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0018/2013.

26/02/2013

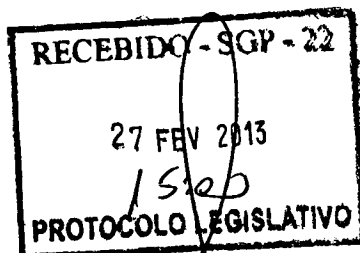
Solange
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0018/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

26/02/13
[Signature]
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



[Signature]
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP - 26
28,02,13
Unidade de Apoio Legislativo
Secretaria de Apoio Legislativo

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
17/01/2017

Marcia Gazioli
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.519

MENTIO 8241

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 26/02/13
Arquivado novamente em 28/01/17
Com 31 folhas.

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

[Handwritten signature]

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
PROCESO 123456789

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
12345